



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532397 - SP (2023/0460360-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO SANTOS BALTAZAR**
ADVOGADOS : **LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686**
: **ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPARCIALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.
2. No caso, a nulidade do exame realizado no material apreendido não foi suscitada em momento oportuno, operando-se a preclusão.
3. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
4. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não consta dos autos nenhum indício para se duvidar da preservação da prova colhida. Ademais, a defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações nos objetos apreendidos.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532397 - SP (2023/0460360-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FERNANDO SANTOS BALTAZAR**
ADVOGADOS : **LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686**
: **ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPARCIALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.
2. No caso, a nulidade do exame realizado no material apreendido não foi suscitada em momento oportuno, operando-se a preclusão.
3. A matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
4. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não consta dos autos nenhum indício para se duvidar da preservação da prova colhida. Ademais, a defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações nos objetos apreendidos.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO SANTOS BALTAZAR** (e-STJ, fls. 1171-1176) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 1162-1167), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Reitera a defesa o pedido de absolvição, argumentando que houve quebra da cadeia de custódia e que a mercadoria apreendida não foi encaminhada para perícia.

Destaca que o exame pericial mencionado na decisão foi elaborado pela própria empresa vítima, que "não seguiu os procedimentos formais e rigorosos que são legalmente exigidos para assegurar a imparcialidade e a credibilidade dos resultados periciais em processos criminais."

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Da leitura das alegações finais da defesa, do recurso de apelação e do acórdão proferido pela instância anterior, é possível verificar que não foi apresentado nenhum questionamento quanto à parcialidade e credibilidade da análise da carga acostada à fl. 344.

Assim, encontra-se preclusa a alegação de nulidade da referida prova, nos termos do art. 571, II, do Código de Processo Penal.

Ademais, esta tese não foi apreciada pela instância anterior.

Como se sabe, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF, a qual transcrevo: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

"[...] 2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se -lhes o sentido e a compreensão. Súmulas 282 e 356, ambas do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1168770/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

Além disso, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Ilustrativamente:

"[...] 2. Para que se reconheça o requisito constitucional do prequestionamento, é necessário que o Tribunal se pronuncie acerca da matéria debatida, formulando tese jurídica sobre a questão. 3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. (HC 349.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). 4. Ressalvada pessoal compreensão diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direito. A execução da pena restritiva de direitos, embora não seja idêntica, traz notória similitude com o cumprimento das condições impostas no sursis, razão pela qual merece tratamento jurídico equivalente 5. Agravo regimental improvido e indeferida execução provisória." (AgRg no REsp 1546132/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

"[...] 1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser previamente submetidas às instâncias ordinárias para serem enfrentadas na via especial. [...] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1493762/SP, Rel. Ministro RIBEIRO

Outrossim, o questionamento quanto ao teor do referido documento não foi objeto do recurso especial, constituindo inovação recursal, vedada em agravo regimental.

Ainda, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 1162-1167):

“Conforme se observa, limitou-se a Defesa a pleitear a absolvição pela configuração da quebra da cadeia de custódia.

A Corte de origem, ao apreciar esta questão, ponderou nestes termos (e-STJ, fls. 1002-1024):

‘No que tange à cadeia de custódia, trata-se da sistematização que visa a preservação do valor probatório da prova pericial, zelando pelos métodos de manejo dos vestígios vinculados a uma conduta supostamente ilícita, desde a sua apreensão, até o seu descarte. A precaução do ordenamento jurídico nacional com a preservação da prova pericial é anterior à Lei nº 13.964/2019 que, por meio do ‘Pacote anticrime’, introduziu expressamente no Código de Processo Penal dispositivos legais a respeito da cadeia de custódia, pois já havia regulamentação a respeito dos procedimentos para uniformização técnica do trabalho pericial. Na hipótese dos autos, como bem destacado na r. sentença:

‘(...) a prova recaiu justamente sobre o caminhão encontrado com a carga subtraída, em que a situação de flagrância ocorreu. O caminhão foi preservado, assim como o material. Não houve qualquer interferência nos itens periciados a macular sua integridade, sua identidade e origem a colocar em dúvida a prova técnica. Ademais, encontram-se encartados aos autos vários documentos aptos a comprovar a materialidade delitiva, os quais encontram-se descritos adiante, não havendo fundamentos para a configuração da quebra da cadeia de custódia. As ilustres defesas não produziram qualquer prova nesse sentido. Incumbe a i. defesa comprovar eventual quebra da cadeia de custódia, bem como a ocorrência de eventuais prejuízos daí decorrentes. Entretanto, nesse sentido nenhuma prova fora produzida nos autos’ (fls. 880).

Ao contrário do sustentado pela defesa, mostrou-se correta a perícia no caminhão que estava parado e carregado com a carga roubada e não naquele originariamente carregado no terminal, como mencionado pela acusação nas suas contrarrazões:

‘A prova deveria recair justamente no caminhão encontrado com a carga subtraída. A situação de flagrância ali se deu. Era naquele caminhão que a carga seria desviada. O caminhão foi preservado, assim como o material. Não houve qualquer interferência nos itens periciados a macular sua integridade, sua identidade e origem a colocar em xeque a prova técnica’ (fls. 959).

Destaco que o recolhimento dos elementos probatórios e sua preservação foram realizados de forma criteriosa, garantindo a integridade e a autenticidade da prova, nos termos do artigo 158-B, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa não desmontou qual o efetivo prejuízo na perícia do caminhão em que estava a carga roubada, ao invés daquele que foi originariamente carregado no porto, não havendo que se falar em nulidade, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.

[...]

Rejeitadas as preliminares, no mérito, os recursos comportam parcial provimento.

[...]

A materialidade ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição e apreensão do caminhão (fls. 18/19), pelo relatório final da autoridade policial (fls. 99/102), pelos laudos periciais extraíndo as conversas do aplicativo WhatsApp de Bruno (fls. 157/258 e

263/340), pelo certificado de análise na carga do material subtraído (fls. 344), pelo auto de exibição, apreensão e avaliação da carga subtraída (fls. 396/397), pelo relatório de investigação (fls. 425/502), bem como pela prova oral colhida. A autoria, em relação aos apelantes, é igualmente inconteste. Bruno, ouvido na esfera policial, na presença de seu advogado, disse que recebeu determinação de Fernando para acompanhar o motorista Zé Roberto para pegarem uma carga de adubo no Gate 4 e transportarem-na até Cubatão na empresa Itaobi Transportadora. No terminal portuário foi colocado seu nome como motorista, porque o interrogado é quem possui SPS CODE. Foi deixado numa rua próxima ao cais do porto, perto do Hotel Ibis e o motorista seguiu para a balança, no início da rua General Câmara. Na volta para Cubatão o caminhão VOLVO, placas BSG-9855, apresentou problemas no pistão e toda a carga teve que ser deixada na rua Marques de Herval, no chão. Posteriormente o caminhão foi reparado e a carga novamente colocada na caçamba e permaneceu na via. Algumas pessoas foram contratadas pelo interrogado e Baltazar (Fernando) a fim de lavarem a via pública. Por fim, disse que não tem conhecimento da prática de furto de adubo por parte dos caminhões de Fernando Baltazar (fls. 07/08). Interrogado em juízo, Bruno negou a prática do delito. Informou já ter sido funcionário de Fernando. No dia dos fatos foi até a oficina saber se haviam chegado peças para o seu caminhão, oportunidade em que foi abordado, agredido e jogado no chão pelos policiais. Eles obrigaram-no a assinar um papel, mas não o deixaram ler. Não trabalhava para Fernando em 2019. Negou ter recebido qualquer determinação dele para buscar adubo no porto. O seu caminhão estava carregado dentro da associação. Soube do transbordo quando chegou na rua, pois um caminhão havia quebrado. Não pagou ninguém para lavar a rua e não sabe o motivo de os policiais o terem vinculado aos fatos. Por fim, relatou não ter sido ouvido na Delegacia de Polícia (mídia de fls. 818/819). Fernando Santos Baltazar, ouvido extrajudicialmente, explicou o procedimento rotineiro de carga no costado do navio, momento da pesagem e seu desembarque no terminal de destino. Apresentou suas justificativas para o descarregamento da carga na via pública, inclusive o motivo da quebra do veículo. Por fim, apresentou notas fiscais (fls. 85/86). Interrogado em Juízo, Fernando negou a prática do delito. Afirmou conhecer Bruno, pois o mesmo trabalhou para o interrogando, bem como que o caminhão quebrou e por conta disso passaram a carga para outro. Apresentou uma nota fiscal na Delegacia e o caminhão foi liberado. Como é dono da carreta, acabou indiciado. Quando foi buscar o caminhão na Cesari, ele estava vazio, sem carga. Informou que Wanderlei Batista era o motorista do caminhão, encarregado de fazer o carregamento inicial, cujo caminhão quebrou. Afirmou ter dado a ordem para o motorista ir até a transportadora IC transportes, para fazer a correção da nota. No caminhão apreendido não havia motorista, estava estacionado há uma semana no local dos fatos. Indagado, disse não conhecer o motorista Zé Roberto. À época dos fatos possuía quatro caminhões, cada um com um motorista responsável, porém o caminhão apreendido estava sem motorista no momento (mídia de fls. 818/819). As versões exculpatórias dos acusados, contudo, restaram infirmadas pelo conjunto probatório colhido. Marcos Antônio Lourenço Cruz, preso juntamente com Bruno, ouvido apenas extrajudicialmente, disse que trabalhava com serviço de faxina no terreno de propriedade do 'Nenê', localizado à Rua Marques de Herval. Conhece Bruno apenas de vista. Na data dos fatos, foi contratado por ele, junto com outros dois garotos, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para que lavassem a rua, vez que tinham derramado adubo na via, com o intuito de eliminar os vestígios (fls. 06). No mesmo sentido os depoimentos extrajudiciais das testemunhas Erick Diegues da Cruz e João Victor dos Santos Oliveira, menores de idade (fls. 09 e 10). O representante da vítima, Wesley Aparecido Custodio, ouvido extrajudicialmente, afirmou, em síntese, que em razão da demora injustificada entre a carga no costado e a descarga no terminal, suspeitou de desvio de material. Identificou, na Rua Marques de Herval, derrame de fertilizantes. No dia dos fatos, visualizou movimentação suspeita em um caminhão parado, carregando adubo, enquanto algumas pessoas lavavam a via. Acionou a polícia. Foi constatado que no referido caminhão havia o produto Yara Mila, 'CARREGADO NO TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA - TERLOC DIA 02/12/19 ÀS 07:55 HS. CUJO

DESTINO SERIA A CIDADE DE CATALÃO, PORTANTO NÃO JUSTIFICANDO SUA PRESENÇA NA CIDADE DE SANTOS; DESTACA QUE O PESO BRUTO CONSTATADO NA BALANÇA DE SAÍDA DO TERMINAL CONSTA 36.600 KGS. PORÉM PESADO NA EMPRESA APUROU-SE QUE NA REALIDADE EXISTEM 40.920 KGS' ficando evidente que houve desvio de um outro carregamento e foi adicionado ao caminhão apreendido (fls. 17 - grifei).

Em juízo, disse que exerce a função de especialista em segurança na empresa Yara Brasil Fertilizantes, na função de prevenção de perdas. Por essa razão, acompanha toda a questão portuária de descarga de fertilizantes. Na época, a carga saía do costado sem peso, ou seja, saía do navio e entrava no caminhão, mas só era pesada no local chamado de 'chave de ouro', cerca de 6 km distante do costado. Dessa forma, pessoas mal-intencionadas realizam o desvio de parte da carga nesse deslocamento. Teve conhecimento de que estavam jogando parte da mercadoria no chão, após carregamento no navio, nessa rua próximo ao Valongo. Dirigiu-se até o local e verificou certa quantidade de fertilizante no chão. No dia seguinte, deslocou-se novamente ao endereço e notou uma carreta, em que pessoas efetuavam o carregamento manual do referido material. Acionou a polícia. Narrou desconhecer o caminhão que estava sendo carregado; não tendo sido contratado pela empresa para o transporte. A carga pertencia à empresa Yara, o que foi confirmado pela análise laboratorial. Reconheceu os acusados na ocasião, pois estavam ao lado do caminhão, na rua Herval (mídia de fls. 818/819). A testemunha Júlio Cesar Bastos de Souza, ouvida em Juízo, disse que a polícia civil prendeu os acusados próximos ao armazém, realizando furto de fertilizantes da Yara. Não se recorda a quem pertencia o caminhão que realizava o transbordo da carga furtada. Informou que as operações de carregamentos são distribuídas às empresas sócias através de uma chamada realizada pela associação. Ao chegarem à balança 'chave de ouro' é emitida uma minuta de transporte. Posteriormente, dirigem-se ao costado para fazer o carregamento do navio e retornam à balança 'chave de ouro' para pesar a mercadoria, ser emitida a nota fiscal e o conhecimento de transporte para seguir ao destino (mídia de fls. 818/819).

A testemunha Alberto Teixeira Filho, policial civil ouvido em Juízo, relatou que trabalhava no setor de roubo de cargas, sendo informado por representantes da empresa Yara sobre furtos que estariam ocorrendo na região do costado. Na data dos fatos foi acionado para apurar a ocorrência de furto de cargas na Rua Herval. Ao chegar no local, avistou Bruno e outra pessoa, que estavam lavando a rua. A carga já estava em cima do caminhão. Indagado pelo depoente, Bruno admitiu que trabalhava com Fernando Baltazar e que havia sido contratado para efetuar a subtração da carga. Na delegacia, Bruno, acompanhado de seu advogado, mudou a versão dos fatos, dizendo que trabalhava com Baltazar e que a carga possuía nota fiscal. Posteriormente Baltazar compareceu à delegacia e levou uma nota fiscal de uma carga que não condizia com aquela que estava sendo carregada na ocasião. Foi apreendido somente o caminhão que estava com a carga desviada. Dentro do veículo havia uma nota fiscal em nome de Bruno. Por fim, informou que após ser realizada a pesagem do caminhão apreendido, este apresentou 45 mil quilos, diferente do constante no documento apresentado, no qual constava 35 mil quilos (mídia de fls. 818/819). No mesmo sentido o depoimento do policial civil Mahui Alonso Talarico, acrescentado que ao chegarem ao local avistaram o caminhão e dois indivíduos lavando a rua. Bruno estava próximo. Realizada a abordagem, Bruno admitiu, informalmente, que se tratava de desvio de carga de um navio. Nas investigações constataram que os motoristas passavam por essa Rua Marques de Heval e realizavam 'quebras' das cargas carregadas nos navios; cada motorista passava ali e derramava um pouco da carga na rua, até completarem o suficiente para carregar um caminhão. Na nota fiscal constava 35 toneladas e o caminhão continha 40 toneladas. Após a prisão, na noite seguinte aos fatos, Baltazar tentou confundir a investigação, alegando uma suposta autorização para carregamento do caminhão (mídia de fls. 818/819).

A palavra dos agentes públicos não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestarem depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas

narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis. [...] A testemunha Charles de Paiva Silva Moura, em Juízo, relatou que conhece Bruno há aproximadamente nove anos, tendo trabalhado juntos. Explicou o procedimento de carregamento e descarga de caminhões. Por fim, afirmou que o acusado possui um caminhão próprio, Scania 113 (mídia de fls. 818/819). No mesmo sentido o depoimento da testemunha Luis Carlos Lourenço da Cruz, acrescentando que na data dos fatos encontravase em uma oficina na mesma rua e avistou os policiais chegando. Afirmou que tinha dado problema no caminhão conduzido por Bruno, o qual estava quase tombando, motivo pelo qual foi passada a carga para outro caminhão (mídia de fls. 818/819). A testemunha Renato Suckert Guedes, ouvida em Juízo, não presenciou os fatos, afirmando que prestou serviços para Fernando, bem como discorreu sobre o procedimento de carga e descarga de caminhões (mídia de fls. 818/819). Conforme se verifica, o conjunto probatório comprovou a autoria dos apelantes no delito aqui apurado. As investigações apuraram divergência entre o peso da carga e o ticket apresentado, bem como do documento de autorização para descarga onde consta o nome do motorista Vanderlei Batista Santos. Referida comunicação foi apresentada apenas na data de 03/12/19 às 21h39, ou seja, mais de 24 horas 'após o carregamento no costado do navio e após o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, numa clara tentativa de justificar o injustificável' (fls. 101)

As notas fiscais apresentadas pelos acusados divergem do tipo de material apreendido 'Yara Premium' e do peso, em mais de 05t (cinco toneladas), de forma que evidente que parte da carga de fertilizantes era desviado e, após, colocada em outro caminhão, como relatado pelo representante da vítima. As versões apresentadas por Bruno são contraditórias, bem como restaram infirmadas pelos depoimentos das testemunhas, em especial de Marcos Antônio Lourenço Cruz e dos menores Erick Diegues da Cruz e João Victor dos Santos Oliveira, as quais afirmaram que foram contratadas pelo acusado para lavar a rua, eliminando vestígios do transbordo da carga. A alegação exculpatória prestada por Bruno em juízo, no sentido de que não foi ouvido na Delegacia de Polícia e de que os policiais o obrigaram a assinar um documento, sem poder ler, é inverossímil, pois consta expressamente de seu interrogatório que foi '... assistido pelo Dr. Ulysses do Carmo Ferreira - OAB 194456' (fls. 07), de sorte que se encontrava representado por seu advogado. Da mesma forma restou demonstrada a responsabilidade de Fernando, bem como sua ciência da ilicitude da carga transportada em seu caminhão [...]. Saliento, nesse ponto, que tanto os réus se conheciam, como já foram condenados pelo delito de apropriação indébita majorada, no processo n.º 0036302- 79.2009.8.26.0562 fls. 29/30 e 741/742. O fato de a mercadoria ter sido apreendida e restituída à empresa vítima não decorreu de ato voluntário dos réus, de sorte que não caracterizado o arrependimento posterior. A qualificadora do concurso de pessoas ficou evidenciada pela prova oral, vez que os acusados agiram conluiados entre si, previamente ajustados e com unidade de desígnios. Portanto, de rigor a manutenção da condenação de ambos os apelantes.”

O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.

Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

Ocorre que, à míngua de definição legal de sanções processuais em caso de ocorrência da quebra da cadeia de custódia, "mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1/2/2022).

Na hipótese, ao contrário do que consignou a Defesa, a perícia foi realizada no caminhão apreendido com a carga subtraída.

Os dados do veículo que continha a carga subtraída – registrado no nome do agravante - e do reboque apreendidos constam do auto de apresentação e apreensão, às fls. 18-19 (e-STJ).

Ademais, a carga presente no caminhão foi submetida a exame pericial, que constatou se tratar do produto subtraído YARA MILA 16.16.16, conforme descrito na denúncia (e-STJ, fl. 344).

Destarte, conforme registraram as instâncias anteriores, “a prova recaiu justamente sobre o caminhão encontrado com a carga subtraída, em que a situação de flagrância ocorreu. O caminhão foi preservado, assim como o material. Não houve qualquer interferência nos itens periciados a macular sua integridade, sua identidade e origem a colocar em dúvida a prova técnica” (e-STJ, fl. 880).

Com efeito, considerando que não restou configurada a quebra da cadeia de custódia, conclui-se pela impossibilidade da absolvição pretendida pela inexistência de prova da materialidade delitiva.”

Ante o exposto, **conheço** parcialmente do agravo regimental e, nesta extensão, **nego provimento**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0460360-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.532.397 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15039139320198260536 1503913932019826053615304245020198260562
15039139320198260536153042450201982605629792019
15304245020198260562 9792019

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS BALTAZAR
ADVOGADOS : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SANTOS BALTAZAR
ADVOGADOS : LUIZA FERNANDES OLIVEIRA - SP436686
ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.